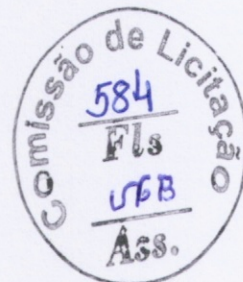




**CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Pentecoste/CE, 15 de fevereiro de 2023

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
URUBURETAMA/CE.**



**REF.: EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N° 003/2023.04**

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com sede à Faz. Várzea dos Bois, S/N, Casa 02 – Zona Rural - Pentecoste/Ce, representada por seu sócio administrador Sr. Victor Sousa de Castro Alves, portador do RG nº 2002009001104 SSP/CE e CPF nº 020.577.803-84 vem, com fulcro no Art. 41, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

### **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO / REFORMULAÇÃO**

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A data inicialmente prevista para abertura do referido certame licitatório está para o dia 23 de fevereiro de 2023, portanto o prazo para interposição de impugnação por parte de licitante que tenha interesse em participar no certame é até o dia 20 de fevereiro de 2023.





Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

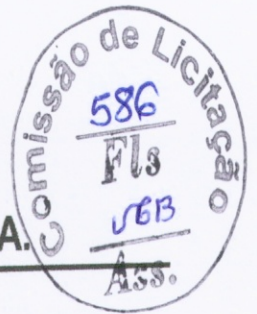
Nota-se, portanto, que o presente Instrumento de Impugnação ao edital é tempestivo na forma da Lei.

## II – DOS FATOS

A requerente tendo interesse em participar do processo licitatório DA TOMADA DE PREÇOS N° 003/2023.04 que tem como objeto LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DE DIVERSAS ESCOLAS JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA.

Após análise inicial, foram detectados vícios e irregularidades que frustram completamente o caráter competitivo do presente certame, divergência esta, notada principalmente quando observadas as exigências contidas no item 4.2.5 do Edital, que se refere à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o qual se enuncia conforme abaixo:





4.2.5 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO - OPERACIONAL: Apresentação de atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figure o nome da licitante na condição de contratada, que comprove ter executado satisfatoriamente obras/serviços de engenharia, compatível em características técnicas similares ou superiores com o objeto da licitação, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação.

Entende-se como itens de maior relevância do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

- a) Cerâmica esmaltada retificada c/ arg. pré-fabricada acima de 30x30cm (900cm?) - PEI-5/PEI-4 - p/ PAREDE - quantidade mínima de 1.268,02 m<sup>2</sup>;
- b) Madeiramento p/ telha cerâmica - quantidade mínima de 562,86 m<sup>2</sup>; It
- c) Cerâmica esmaltada retificada c/ arg. pré-fabricada acima de 30x30 cm (900 cm?) - PEI-5/PEI-4 - p/ PISO - quantidade mínima de 1.416,63 m<sup>2</sup>

Vejamos o que diz o Art. 30 da Lei 8.666 que dispõe sobre as exigências quanto a Qualificação Técnica:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

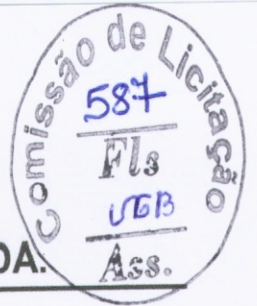
*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade*





*competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.*

As exigências contidas no item 4.2.5 não apenas frustram o caráter competitivo do certame, como também vão de encontro ao exposto no Art. 30 da Lei 8.666/93.

Tais exigências também vão de encontro ao que determina a PORTARIA DE Nº 108 de 01 de Fevereiro de 2008 – DNIT que estabelece limite quanto às exigências de Capacidade Técnica previstas nos editais, conforme íntegra da portaria que segue:

O documento também pode ser obtido através do seguinte endereço eletrônico:

<https://www.gov.br/dnit/pt-br/central-de-conteudos/atos-normativos/tipo/portarias/portaria-108-2008-dg-capacitacao-tecnica.pdf>

Por tratar-se de enumerar os serviços mais relevantes que serão executados fica evidente que as exigências devem ser dos **serviços que tem maior parcela de relevância e valor significativo**, portanto a JUSTIFICATIVA apresentada no item 4.2.5, referente aos itens do presente Edital, não se sustenta, pois não restam estabelecidos verdadeiramente dentre os maiores valores a serem executados, mesmo, senão vejamos conforme tabela comparativa abaixo e Acórdãos TCU:





126.980,43 4% (quatro por cento) aceitáveis

254.122,14 cer esmaltada parede

99.401,52 madeiramento telha cer

243.150,03 cer esmaltada piso

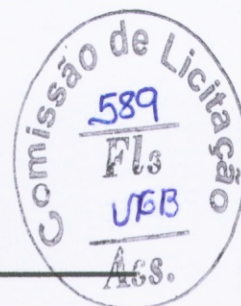
Observamos neste aspecto que o quesito “madeiramento p telha cerâmica” exige uma quantidade de 562,86m<sup>2</sup>, porém o ser valor monetário está abaixo do exigido por lei, pois não atinge os 4% (quatro por cento) exigíveis como relevância.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário).

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais. 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, “não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu





justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator 'I. – obra de construção civil de prédio comercial'. (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge) (Destaquei).

Resta no entanto, reformulações no tocante aos outros dois itens, ou seja, as quantidades exigidas nos mesmos não estão conforme a lei 8.666/93

1.268,02	cer esmaltada parede
1.416,63	cer esmaltada piso

#### PERCENTUAL MÍNIMO DE COMPATIBILIDADE OU SEMELHANÇA

Portanto, o acervo técnico do licitante deve ser compatível com mais de 50% do Projeto Básico tomando-se por base os itens mais relevantes da Planilha Orçamentária da obra ou serviço de engenharia.

Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

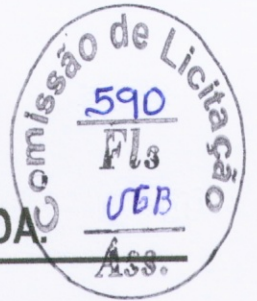
Acórdão TCU 1636/2007 Plenário

	QTDE REAL - m2	50% (cinquenta por cento)
cer esmaltada parede	1.318,92	659,46
cer esmaltada piso	1.698,65	849,33

Como bem explica a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, o processo licitatório não pode atender a desejo ou vontade pessoal, mas utilizar-se de tudo aquilo que a lei autoriza:

*“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular*





significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.

\*MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*, 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.

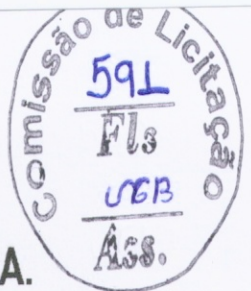
Esse é, também, o entendimento do TCU, como se verifica a partir da conclusão firmada RECENTEMENTE através do ACÓRDÃO Nº 1849/2019 – TCU – Plenário tendo como relator o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, conforme segue na íntegra para que não haja outras interpretações:

1. Como se vê, a exigência dessas quantidades nesses itens de menor relevância, propostas no referido edital de TOMADA DE PREÇOS não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, pois tais exigências, da forma em que foram elaboradas, acaba por criar ilegalidade insanável, pois cria novos critérios para habilitação técnicas que não estão previstas na Lei 8.666/93 e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012 – TCU - 2ª Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016 – TCU - Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU - Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas)”.  
2. Ainda conforme previsto na Lei 8.666/93, o processo licitatório deve ser conduzido de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)”*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:





*l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)''.*

3. Em virtude dos fatos apresentados, fica evidente que o processo licitatório encontra-se totalmente prejudicado.

#### IV – DO PEDIDO

Requer-se:

- a) O recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, dada a sua tempestividade.
- b) Sabedores da idoneidade desta honrada CPL, que seja REVOGADA ou REFORMULADA a presente licitação visto os fatos apresentados.
- c) Caso esta honrada CPL não acate a presente Impugnação, que mesma seja apresentada e enviada à autoridade superior, com base no Art. 109, § 4º e que sejam enviadas cópias do requerimento de IMPUGNAÇÃO e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU para que estes venham emitir parecer.

Atenciosamente

VK CONSTRUÇOES E  
EMPREENDIMENTOS  
LTDA:090428930001  
02

Assinado de forma digital  
por VK CONSTRUÇOES E  
EMPREENDIMENTOS  
LTDA:09042893000102  
Dados: 2023.02.15  
08:28:45 -03'00'

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
CNPJ: 09.042.893/0001-02